

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006805-02.2023.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Meio Ambiente**
 Requerente: **Ana Paula Carvalho Beathalter**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLÁUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO**

Vistos.

I – RELATÓRIO

ANA PAULA CARVALHO BEATHALTER ajuizou a presente demanda em face de MUNICÍPIO DE ATIBAIA e BELA SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA., objetivando a suspensão e a declaração de nulidade da Autorização nº 127/2023, expedida no Processo Administrativo nº 33.107/2023, que permitiu a supressão de 929 árvores nativas e exóticas qualificadas como isoladas em imóvel com área total de 255.073,23 m², situado na Avenida Walter de Oliveira, Área 04, Estância Lynce, Atibaia/SP, matriculado sob o nº 67.953 do Registro de Imóveis local (fls. 1/16).

Registra a petição inicial que a área abriga nascentes e espécies de animais silvestres, estando parcialmente inserida em Área de Preservação Permanente (APP), conforme apurado por equipe técnica da própria Prefeitura. Afirma que a empresa já havia iniciado o corte das árvores com motosserras quando do ajuizamento, gerando temor e inconformismo na população do entorno. Alega que o ato que autorizou o corte foi expedido sem estudo prévio de impacto ambiental, em violação ao art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, aos princípios da precaução e da prevenção e à legislação ambiental de regência. Descreve que a autorização teve por finalidade declarada a mera "movimentação de terra", sem indicação do empreendimento subjacente, e que a compensação ambiental proposta — plantio de 12.174 mudas em área do Município semi-rural e distante com 114.958 m² — não reverte benefício ao ecossistema urbano afetado. Requer, ao final, a confirmação da tutela, a declaração de nulidade do ato impugnado, com apuração de eventuais danos, e a condenação dos requeridos à compensação ambiental das

1006805-02.2023.8.26.0048 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

árvores suprimidas (fls. 1/16). Em aditamento, a autora acresceu o pedido de invalidação da Autorização nº 127/2023, com fundamento no art. 2º, alíneas "b", "c" e "e", da Lei nº 4.717/65 (fls. 110/111), e retificou o valor da causa para R\$ 1.908.388,40, correspondente ao valor venal do imóvel conforme extrato de IPTU (fl. 134).

O Ministério Público, em manifestação preliminar, opinou pelo deferimento da medida liminar, invocando os princípios da precaução e da prevenção, e o risco ao resultado útil do processo diante do início dos cortes (fls. 107/108).

A tutela de urgência foi indeferida por este Juízo, sob o fundamento de que o projeto havia sido submetido aos órgãos ambientais e administrativos competentes e de que a autora não comprovara ilegalidade ou irregularidade do projeto em si (fls. 112/113).

Em agravo de instrumento, a 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso e suspendeu a Autorização nº 127/2023. O acórdão, de relatoria do Desembargador Torres de Carvalho, consignou que a área não se constitui de árvores isoladas, mas de um maciço florestal urbano; que o projeto não detalha onde a supressão ocorrerá; que a compensação ambiental em área distante não reflete ganho ao ecossistema afetado; e que a causa alegada —"movimentação de terra" —não indica objetivo claro e definido, concluindo pela aplicação dos princípios da precaução e da irreversibilidade (fls. 285/288).

A autora informou nos autos o descumprimento da ordem de suspensão, noticiando que os cortes prosseguiram (fl. 246), e requereu a produção antecipada de prova pericial ambiental para apuração dos danos (fls. 139/140).

O Município da Estância de Atibaia apresentou contestação (fls. 296/316), na qual arguiu, em preliminar, a impugnação ao valor da causa, sustentando que o valor venal do imóvel não corresponde ao conteúdo econômico da demanda. No mérito, defendeu a plena validade dos atos administrativos, com fundamento na presunção de legitimidade e no labor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que analisou documentação e emitiu pareceres antes da expedição da autorização. Invocou a "*rule of deference*" para postular deferência judicial ao Poder

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Executivo e argumentou que o princípio da precaução foi suscitado de forma descontextualizada pela autora. Acompanhou a contestação farta documentação, incluindo esclarecimentos do Secretário de Meio Ambiente Daniel Borghi Filho (fls. 320/321 e fl. 417), o Alvará de Licença de Terraplenagem nº 162/2023 (fls. 322/323), pareceres técnicos (fls. 326/327) e prova documental superveniente (fls. 632/652).

Bela Serviços de Informações Cadastrais Ltda. contestou o feito (fls. 568/578), arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de pedido expresso de anulação ou declaração de nulidade e a incorreção do valor da causa. No mérito, sustentou a legalidade da Autorização com base no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 764/2017 (fls. 583/597), que permite o corte de árvores em terreno objeto de terraplenagem mediante alvará municipal. Defendeu que o projeto técnico ambiental (fls. 26/94), elaborado por responsável técnico habilitado, catalogou individualmente as 929 árvores com dados dendrométricos e coordenadas UTM, tendo sido aprovado pelo corpo técnico municipal. Argumentou a inexistência de dano ambiental diante da compensação prevista no TCRA nº 195/2023 —plântio de 12.174 mudas—, correspondente a treze vezes o número de árvores suprimidas. Sustentou, ainda, o não cabimento de condenação em obrigação de fazer no âmbito da ação popular, à luz do art. 11 da Lei nº 4.717/65.

A autora apresentou réplica (fls. 602/609), na qual reiterou os termos da inicial e impugnou as contestações como genéricas.

As partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 624/625, 626/627 e 629/631). O Município juntou prova documental adicional (fls. 632/652), incluindo novo parecer do Secretário de Meio Ambiente datado de novembro de 2024 (fls. 692/693), no qual se esclarece que a empresa Bela Serviços suprimiu 77 árvores nativas em APP e 121 árvores nativas fora de APP à revelia e sem autorização, fato que ensejou a lavratura dos Autos de Infração Ambiental Municipal nº 633/2024 e 634/2024 e a celebração do TCRA nº 51/2024.

O Município apresentou alegações finais (fls. 681/689), reiterando a defesa da validade dos atos administrativos e a tese de deferência institucional ao Executivo. Bela Serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentou alegações finais (fls. 695/701), nas quais rebateu o parecer do Ministério Público quanto à exigência de EIA/RIMA, invocando o art. 2º da Resolução CONAMA nº 1/86, e quanto à classificação das árvores como isoladas, defendendo a prevalência do laudo técnico de responsável habilitado.

O Ministério Público, em parecer final (fls. 657/665), opinou pela procedência do pedido, destacando a ausência de estudo prévio de impacto ambiental, a natureza de maciço florestal, a inadequação da compensação ambiental em área distante sem benefício local, e a violação ao art. 225, IV, da Constituição Federal, ao art. 10 da Lei nº 6.938/81 e à Lei nº 9.605/98. Colacionou precedente da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP em caso análogo.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida por Bela Serviços de Informações Cadastrais Ltda. O aditamento de fls. 110/111, apresentado antes da citação e regularmente recebido, acrescentou expressamente o pedido de *invalidação da Autorização nº 127/2023, com fundamento no art. 2º, alíneas "b", "c" e "e", da Lei nº 4.717/65*, sanando a suposta omissão apontada. De todo modo, o pedido de suspensão formulado na inicial já encerrava, em sua essência, a pretensão anulatória típica da ação popular. A petição inicial narra com clareza a causa de pedir —ilegalidade do ato autorizativo— e formula pedido certo e determinado, viabilizando o exercício do contraditório e o julgamento de mérito.

Quanto à impugnação ao valor da causa, acolho-a. O valor venal do imóvel, informado no extrato de IPTU (fl. 100), não guarda correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, que versa sobre a nulidade de autorização ambiental e a reparação de dano ao meio ambiente, e não sobre a dominialidade do bem. A ação popular ambiental tutela direito difuso de natureza transindividual e extrapatrimonial, de sorte que o valor da causa deve refletir o proveito econômico efetivamente perseguido ou, subsidiariamente, o valor estimado do dano alegado. O TCRA nº 195/2023, celebrado entre a Secretaria de Meio Ambiente e a empresa, fixou o valor da recuperação ambiental em R\$ 1.351.314,00, equivalentes a 299.327,50003 UVRM (fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

598, item 21), quantia que se aproxima da expressão econômica do dano e que se adota como parâmetro para fixação do valor da causa, por ser o critério que melhor se ajusta ao conteúdo patrimonial em discussão.

Assim, corrijo o valor da causa para R\$ 1.351.314,00, válido para jun/2023 (fl. 598), em observância ao artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito.

A controvérsia reside, em essência, em saber se a Autorização nº 127/2023, expedida pelo Município da Estância de Atibaia no Processo Administrativo nº 33.107/2023, que permitiu a supressão de 929 árvores —809 nativas e 120 exóticas —em imóvel de 255.073,23 m² com área interna de preservação permanente (APP), nascentes e fauna silvestre, para fins de "movimentação de terra", padece de vício de legalidade que autorize a sua anulação nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), e se do ato resulta lesão ao patrimônio ambiental que imponha a obrigação de reparação.

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 1º, inciso IV, do mesmo dispositivo exige, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade**. Trata-se de **norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata**, que não se confunde com a exigência específica do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental) disciplinada pela Resolução CONAMA nº 1/86.

O estudo prévio de impacto ambiental a que alude o comando constitucional configura gênero do qual o EIA/RIMA é espécie, podendo materializar-se em outros instrumentos de avaliação ambiental —Relatório Ambiental Preliminar, Estudo Ambiental Simplificado, entre outros —, desde que algum instrumento idôneo seja efetivamente adotado para a aferição dos impactos da intervenção sobre o meio ambiente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É certo que há margem de discricionariedade da Administração na escolha do instrumento de avaliação ambiental adequado, admitindo, em determinadas hipóteses, a substituição do EIA/RIMA por estudo simplificado, quando o órgão licenciador assim o entender suficiente e desde que haja acompanhamento técnico regular do processo. **Essa discricionariedade, contudo, pressupõe que algum instrumento de avaliação de impacto tenha sido adotado. Onde não há nenhum estudo de impacto ambiental, sequer simplificado, não se trata de escolha discricionária entre instrumentos equivalentes, mas de omissão da exigência constitucional.** A discricionariedade administrativa na eleição do instrumento de avaliação não se confunde com a prerrogativa de dispensar toda e qualquer avaliação de impacto, sendo esta última hipótese incompatível com o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal.

Nessa linha, a 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP assentou que a concessão de licenças ambientais sem estudo de impacto ambiental para obras potencialmente degradadoras é irregular, reconhecendo a responsabilidade objetiva e solidária do ente público licenciador (Apelação nº 0004842-38.2008.8.26.0650, Rel. Aliende Ribeiro, j. 04/02/2025).

Feitas estas breves considerações, passo ao exame do caso concreto.

O acervo probatório revela que a Autorização nº 127/2023 foi expedida com base no Alvará de Licença de Terraplenagem nº 162/2023 (fls. 322/323) e no Projeto Técnico Ambiental para Solicitação de Supressão de Árvores Isoladas e Medidas Compensatórias, elaborado pelo engenheiro sanitário e ambiental Luiz Gustavo Lacerda Serra de Araújo (fls. 26/94). O referido projeto técnico é um documento de catalogação: identifica individualmente cada uma das 929 árvores, com dados de fuste, altura, volume lenhoso, DAP, coordenadas UTM e proposta de compensação por muda. **Trata-se, inequivocamente, de inventário florestal, e não de estudo de impacto ambiental.**

O projeto não avalia os efeitos da supressão sobre o ecossistema como um todo, não examina o impacto sobre fauna silvestre, sobre os recursos hídricos e nascentes existentes na área, sobre o microclima urbano, sobre a conectividade ecológica do fragmento florestal com o entorno, sobre a permeabilidade do solo ou sobre a estabilidade geotécnica do terreno. Limita-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

catalogar os indivíduos arbóreos e a propor quantitativo de mudas compensatórias. A Secretaria de Meio Ambiente, em seu parecer de fls. 326/327, confirmou essa constatação ao anotar que "[...] *os exemplares arbóreos catalogados estão de acordo com o laudo apresentado pelo responsável técnico*", sem qualquer menção à realização de estudo de impacto.

A magnitude da intervenção configura, por si só, atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, a exigir o estudo prévio de que trata o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. Não se pode ignorar as funções ambientais que a cobertura arbórea desempenha no meio urbano, como a regulação do ecossistema, permeabilidade do solo, controle de temperatura e umidade, interceptação pluvial, corredor ecológico e redução de poluição. Tais funções foram reconhecidas pelo Órgão Especial do TJSP ao declarar a inconstitucionalidade de legislação municipal que ampliava possibilidades de supressão de árvores sem justificativa razoável, em violação aos princípios da vedação ao retrocesso ambiental, da precaução e da proporcionalidade (ADI nº 2085569-32.2023.8.26.0000, Rel. Damião Cogan, j. 12/02/2025).

A própria Secretaria de Meio Ambiente reconheceu, no parecer de fls. 326/327, a existência de "*aglomerado de exemplares arbóreos*", "*fragmento de mata*" e "*sub-bosque*" no imóvel, elementos que denotam formação vegetal contínua e ecologicamente relevante, incompatível com a classificação de árvores isoladas que fundamentou a autorização. Nesse ponto, o acórdão da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP já assentou, ainda que em cognição sumária, que "*a área indicada não se constitui de árvores isoladas, mas de um maciço florestal urbano*" (fl. 288, item 3). O aprofundamento da instrução em cognição exauriente não infirmou essa conclusão; ao contrário, confirmou-a com os elementos trazidos pela própria Administração.

A tese defensiva de que a Autorização se fundamenta no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 764/2017, que permite o corte de árvores em terreno a ser edificado em casos de terraplenagem, mediante apresentação de alvará, não elide o vício apontado. A legislação municipal de regência do manejo arbóreo não derroga a exigência constitucional de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação. A hierarquia normativa impõe a prevalência do comando do art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, de eficácia plena e aplicabilidade direta, sobre norma municipal que discipline procedimento simplificado de autorização. **A autorização para corte de árvores**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL
**RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

isoladas em terreno de terraplenagem, nos termos da legislação local, pressupõe que se trate efetivamente de árvores isoladas e que a intervenção não alcance magnitude tal que configure potencial degradação significativa. Quando a realidade fática revela intervenção de grande escala sobre maciço florestal com APP e nascentes, a autorização simplificada é insuficiente, devendo ser precedida de avaliação de impacto ambiental idônea.

Acrescente-se que a classificação das árvores como "isoladas" no projeto técnico é desmentida pelos próprios elementos produzidos pela Administração. O Secretário de Meio Ambiente referiu-se à existência de "*fragmento de mata*" na propriedade e o acórdão do TJSP qualificou a área como "*maciço florestal urbano*". As imagens carregadas aos autos, tanto a aérea à fl. 101 quanto as locais às fls. 429/440, corroboram a existência de cobertura vegetal contínua e densa, e não de indivíduos arbóreos esparsamente distribuídos. A circunstância de o projeto técnico ter sido elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo corpo técnico municipal não torna a classificação imune ao controle judicial, sobretudo quando os elementos dos próprios autos a contradizem.

A esse propósito, cabe enfrentar a tese do Município de que o Judiciário deve adotar postura de deferência ao Poder Executivo —a chamada "*rule of deference*"—, abstendo-se de sindicat o mérito dos atos administrativos ambientais. O argumento não prospera. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa (*juris tantum*) e cede diante de prova em contrário. No caso, não se cuida de substituição de juízo técnico discricionário, mas de **controle de legalidade de ato administrativo que autorizou intervenção ambiental de grande magnitude sem o estudo de impacto exigido pela Constituição Federal, com base em classificação vegetal contraditada pelos próprios elementos da Administração.** A deferência institucional ao Executivo encontra limite intransponível no princípio da legalidade e na vinculação dos atos administrativos à ordem constitucional vigente.

Acrescente-se que, em matéria ambiental, a inversão do ônus da prova é admitida com fundamento no princípio da precaução e na responsabilidade objetiva, incumbindo ao empreendedor demonstrar que sua atividade não causa danos ao meio ambiente (2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP, Agravo de Instrumento nº 2142116-97.2020.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, j. 10/12/2020). No caso, porém, sequer é necessário recorrer à inversão,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL
**RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

porquanto o acervo probatório, produzido pela própria Administração, é suficiente para demonstrar os vícios do ato impugnado e a lesão ao patrimônio ambiental.

A compensação ambiental prevista no TCRA nº 195/2023 (fl. 598), com o plantio de 12.174 mudas em área de 114.958 m² situada na Estrada Bragantina, nº 5.335, Tanque, Atibaia/SP, tampouco supre o vício do ato autorizativo nem afasta a lesividade. A compensação foi projetada para área semi-rural distante do local da supressão, de onde, como consignou o acórdão do TJSP, "*nenhum ganho ambiental reflete na área suprimida*". O art. 25, inciso IV, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) prevê a aplicação em áreas verdes urbanas de recursos oriundos da compensação ambiental, evidenciando a lógica de **vinculação territorial entre o dano e a reparação**. A compensação em área distante, sem qualquer benefício ao ecossistema urbano efetivamente degradado, desvirtua a finalidade do instituto e não satisfaz o princípio da reparação integral do dano ambiental.

Insta salientar que o acervo probatório revela que a lesão ambiental extrapolou os próprios limites da autorização impugnada. O parecer do Secretário de Meio Ambiente de novembro de 2024 (fls. 692/693) informa que **a empresa suprimiu, à revelia e sem qualquer autorização, 77 árvores nativas em Área de Preservação Permanente e 121 árvores nativas fora de APP, conduta que ensejou a lavratura dos Autos de Infração Ambiental Municipal nº 633/2024 e 634/2024 e a celebração do TCRA nº 51/2024**. Essa circunstância, confessada pela própria Administração, é duplamente relevante: evidencia que a empresa não se conteve nos limites do ato autorizativo, agravando o dano ambiental, e demonstra que o Município falhou em seu dever de fiscalização, só tendo constatado a irregularidade muito tempo depois da consumação dos fatos. O esclarecimento de fls. 320/321 é eloquente: quando a Secretaria recebeu o mandado de suspensão, em 18/08/2023, "*foi verificado que todas as árvores que constavam na Autorização já haviam sido suprimidas pelo interessado*". A supressão de 929 árvores em menos de dois meses revela a velocidade e a irreversibilidade do dano.

Outrossim, a finalidade declarada da autorização como "movimentação de terra" constitui indicação vaga e insuficiente, que não permite aferir a proporcionalidade da intervenção ambiental. **Nenhuma movimentação de solo dessa magnitude se realiza como fim em si mesma; pressupõe empreendimento subjacente que, em nenhum momento do processo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrativo ou desta ação judicial, foi identificado ou detalhado. A ausência de indicação clara do objeto da supressão configura **vício de motivação do ato administrativo**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea "d", da Lei nº 4.717/65, que reputa nulo o ato cujos motivos sejam inexistentes ou insuficientes.

Registro, ainda, que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e solidária entre todos os que concorreram para o resultado lesivo, independentemente de culpa. A empresa responde como executora direta da supressão, e o Município responde tanto pela expedição do ato autorizativo viciado quanto pela omissão no dever de fiscalização ambiental, que lhe incumbe por força do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. A responsabilidade do Município, embora solidária, é de execução subsidiária, conforme orientação consolidada na Súmula nº 652 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 652: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 02/12/2021, DJe 06/12/2021. (Info 720)

A 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP tem reiterado esse entendimento, reconhecendo que a omissão municipal no dever de fiscalizar e coibir degradação ambiental caracteriza responsabilidade solidária, ainda que de execução subsidiária (Apelação nº 1004083-90.2022.8.26.0642, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 02/12/2025), e que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, bastando onexo de causalidade entre a conduta e o dano (Apelação nº 1005156-93.2022.8.26.0126, Rel. Aliende Ribeiro, j. 11/11/2025).

Passo ao exame da objeção de Bela Serviços quanto ao cabimento de condenação em obrigação de fazer no âmbito da ação popular.

O art. 11 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) prevê que a sentença de procedência decretará a invalidade do ato impugnado e condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele. A interpretação desse dispositivo, contudo, não pode ser dissociada do comando do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que impõe aos causadores de dano ambiental a obrigação de repará-lo, nem do art. 5º, § 4º, da própria Lei nº


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL
**RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4.717/65, que prevê a suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público.

No caso, não se pretende impor obrigação de fazer autônoma, desvinculada de ato lesivo, mas sim determinar a reparação do dano ambiental que decorre diretamente da execução do ato cuja nulidade ora se declara. Nesse sentido, a 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo envolvendo anulação de licenças em Área de Preservação Permanente, reconheceu ser "*cabível a condenação da Municipalidade, de forma solidária, a restaurar o meio ambiente in natura, cuja execução se dá de forma subsidiária*", consignando que a matéria da ação popular é "*restrita às perdas e danos e nulidade de atos lesivos*" e que a restauração ambiental se insere nesse âmbito (Apelação nº 0019216-86.2006.8.26.0114, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 01/08/2019). A reparação do dano ambiental é imperativo constitucional que não pode ser obstado por interpretação restritiva de norma infraconstitucional.

Por fim, a alegação de Bela Serviços de que a autora se utilizaria da ação popular para fins de promoção eleitoral não constitui matéria de defesa processual ou material que interfira no julgamento de mérito. A legitimidade ativa na ação popular exige apenas a condição de cidadão (art. 5º, LXXIII, da CF c/c art. 1º da Lei nº 4.717/65), comprovada nos autos pelo título de eleitor (fl. 19). Eventuais motivações políticas não desnaturam o interesse de agir nem elidem a lesividade do ato impugnado.

Em síntese, a Autorização nº 127/2023 padece de vícios que configuram ilegalidade do objeto e vício na motivação, nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "d", da Lei nº 4.717/65: foi expedida sem estudo prévio de impacto ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação, em violação ao art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal; fundamentou-se em classificação vegetal "árvores isoladas" contraditada pelos próprios elementos da Administração, que reconhecem a existência de fragmento florestal, sub-bosque e APP; teve por finalidade declarada a vaga "movimentação de terra", sem indicação do empreendimento subjacente; e previu compensação ambiental em área distante, sem benefício ao ecossistema urbano efetivamente afetado. O dano ambiental é patente e foi agravado pela supressão, à revelia, de 198 árvores adicionais, incluindo 77 em APP, conforme confessado pela própria Administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Popular para:

a) DECLARAR a nulidade da Autorização nº 127/2023, expedida no Processo Administrativo nº 33.107/2023, pelo Município da Estância de Atibaia, tornando definitiva a suspensão determinada pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2210865-64.2023.8.26.0000;

b) CONDENAR Bela Serviços de Informações Cadastrais Ltda. e o Município da Estância de Atibaia, solidariamente, porém este último com execução subsidiária (Súmula 652/STJ), à obrigação de promover a compensação ambiental e a recuperação do dano causado pela supressão das árvores no imóvel matriculado sob o nº 67.953 do Registro de Imóveis de Atibaia, mediante a elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), por profissional habilitado, devendo contemplar a recomposição da área degradada com espécies nativas no local do dano, inclusive das áreas de preservação permanente, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e fiscalização do Ministério Público;

c) DETERMINAR que o PRAD seja elaborado no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado, com início de execução em até 30 (trinta) dias após a aprovação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao global de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

d) FIXAR o valor da causa em R\$ 1.351.314,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e quatorze reais), válido para jun/2023, em observância ao artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º, inciso II, do CPC.

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Atibaia, com cópia desta sentença, para ciência e acompanhamento do cumprimento das obrigações aqui determinadas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

OFICIE-SE ao Ministério Público para ciência quanto à supressão irregular de 77 árvores em Área de Preservação Permanente e 121 árvores nativas fora de APP, sem autorização, conforme informado nos autos (fls. 692/693), para eventual apuração.

Ficam as partes **ADVERTIDAS**, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Com o trânsito em julgado e inexistindo outras pendências, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Atibaia, 31 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**